



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.830/005.216/89-39

MGPJ
Sessão de 05 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.541

Recurso nº: 64.632 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EX: DE 1986

Recorrente: C.E.G. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRF - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por C.E.G. COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, devendo os valores da exigência serem adequados ao que ficou decidido no processo principal.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

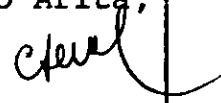


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita,

V.V.



Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro, José do Nascimento Dias.

celso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.216/89-39

RECURSO Nº: 64.632

ACORDÃO Nº: 105-7.541

RECORRENTE: C.E.G COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01. a 03.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10830/005.215/89-76.

Nestes autos, a fiscalização considerou os valores referentes a omissão de receitas, como lucros distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, estando, portanto, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme determina o art. 89, do DL 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdi

Acórdão nº 105-7.541

ção, conforme decisão de fls. 20.

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentu recurso voluntário de fls. 23.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. P.', written over the printed text 'É o relatório.'.

Acórdão nº 105-7.541

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência de corre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.540, de 05/07/93, que deu provimento parcial ao recurso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos àqueles constantes do processo principal.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA